



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER nº 251/2024 LICITAÇÃO

#### CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-FME

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Educação -SEMED

**Matéria:** Análise jurídica de acréscimo de 25% do objeto contratado; termo aditivo

#### RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Chamada Pública nº 001/2024, através da solicitação encaminhada pela SEMED acerca da viabilidade jurídica de firmar termo aditivo para acrescer o quantitativo dos contratos administrativos nº 131/2024; 132/2024; 133/2024 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, para alunos da rede pública de ensino matriculados nas escolas municipais e estaduais de Castanhal/Pa, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite das contratadas, documentação para comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização da gestora, dotação orçamentária, minuta dos termos aditivos, dentre outros.

Frise-se que os contratos se encontram dentro do prazo de vigência. Conforme informações da secretaria solicitante, a demanda aumentou bastante, fato esse, que motivou a solicitação que ora se analisa. Os aditivos pleiteados, visam o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de alguns itens, representando a majoração do valor mensal de R\$691.355,00 (seiscentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o acréscimo do quantitativo dos Contratos Nº 131/2024; 132/2024 e 133/2024-SEMED, em razão do esgotamento de quantidade do objeto da licitação frente à necessidade do FMS. De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Décima Quinta do instrumento contratual, que assim dispõe:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

#### **O Contratante em razão da supremacia do interesse público (...) poderá:**

- (a) Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do Contratado.

Estando prevista a possibilidade de alteração do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº14.133/2021, em seu art. 124 e 125. Vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem** nas obras, nos serviços ou **nas compras(...)**

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

A lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Depreende-se dos autos que, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Cabe ressaltar que, para aditar o contrato, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para alteração contratual;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelos contratados;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na lei e CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato a possibilidade de acréscimo dos contratos, observados os limites legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, na justificativa da SEMED, no ofício nº 449/2024/CA/SEMED/PMC, os quais, justificam a necessidade de aditivo contratual;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa de solicitação de aditivo contratual, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) As empresas manifestaram-se favoravelmente ao pedido de acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

Assim, vislumbra-se que o aditivo contratual se revela aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender o objeto, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a prestação dos serviços.

Assevera-se também que foram observadas as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantém, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Da necessidade no parecer jurídico:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de **seus termos aditivos**.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para acrescer o quantitativo inicialmente licitado.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta dos termos de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 131/2024, 132/2024 e 133/2024** para acrescer em 25% o quantitativo de alguns itens contratados, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de novembro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**